ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-94/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/11465/2013
PROTOCOLO	:	1427491
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
RESPONSÁVEL	:	DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇO DE OBRA Nº 04/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

1ª E 2ª FASE – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE. MULTA POR INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS APROVADO POR UNANIMIDADE

1- O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços estão dentro dos ditames estabelecidos na Lei 8666/93 e 10520/2002, ressalva na intempestividade da remessa obrigatória dentro do prazo dos documentos.

II – RELATÓRIO:

Em exame o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 12/2013 e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 04/2013, realizado pelo Município de Anastácio, e a empresa CBB Industria e Comércio de Asfalto e Engenharia Ltda., visando à aquisição de materiais de tapa buracos nas ruas pavimentadas do município.

Encaminhado os documentos de fls. 03/131, foi realizada a Análise Processual pela 5ªICE (ANP-5ICE- 5972/2013 - fls.133/135), que sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas – que se procedeu ás fls. nº 139, para enviar documentação/justificativas, bem como, Decreto regulamentando o Sistema de Registro de Preços; Lei que estabelece o veículo oficial de divulgação dos atos

públicos; nomeação do pregoeiro e equipe de apoio e intempestividade da remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Retornando os autos à 5ª ICE em reanálise (ANC-5ICE-1319/2014 (fls. 163/164), procedeu à conferência dos documentos e constatou estarem sanadas as irregularidades anteriormente apontadas, não havendo pendência documental para verificação das exigências legais, com exceção da intempestividade de sua remessa.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, conforme parecer (PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-7582/2014 – fls. 165/166).

III- VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Constato inexistir irregularidades na Ata de Registro de Preços n. 04/2013 proveniente do Processo Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 12/2013, tendo em vista que em consonância com as Leis 8.666/1993 e 10.520/2002.

Houve Parecer Jurídico (fls. 34) favorável à realização do procedimento licitatório e, na data e hora designados para o certame, as empresas licitantes foram devidamente habilitadas e entregaram a documentação que atestava a regularidade (fls. 110), ocorrendo a adjudicação, conforme fls. 122.

Elaborada a Ata de Registro de Preços (fls.115/117), esta contém as condições legais para execução, com a respectiva descrição da obrigação, responsabilidades e especificidades em relação à entrega dos produtos, os eventuais acréscimos e supressões, as penalidades e multas, o cancelamento, o preço, o pagamento e sua vigência de 12 meses a contar de sua publicação. Homologado o resultado (fls. 123) da licitação, a publicação da Ata de Registro de Preços ocorreu em 29.04.2013 (fls. 132).

Apenas se faz ressalvar quanto ao envio da documentação a este Tribunal de Contas pelo Ordenador de Despesas. Tendo ocorrido a homologação da Ata de Registro de Preços em 02.04.2013, o prazo de 15 dias úteis para remessa encerraria em 17.04.2013 (Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 2, 2.1.1, A, da INTC/MS 35/2011). O encaminhamento da documentação, ora em análise, ocorreu em 18.06.2013, portanto, de maneira extemporânea.

Assim, insta ressaltar que, deve o Administrador Público cumprir integralmente com seu dever de remeter os documentos de maneira integral e no prazo para análise deste Tribunal de Contas em conformidade com as Instruções Normativas, de forma que ao remeter a documentação com, mais de 30 dias de atraso, o jurisdicionado sujeita-se a multa máxima (30 UFERMS) prevista no art. 46 da LC 160/2012 c/c art.170, §1º ,I, "b" do RNTC/MS nº 76/12.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 77, inc. II, da Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul, da Lei Complementar n. 160/2012, e art. 13, inc. II e IV da RNTC/MS n. 76/2013, e profiro **VOTO,** nos seguintes termos:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 12/2013, realizado pelo Município de Anastácio e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 04/2013 tendo com detentora a CBB Industria e Comércio de Asfalto e Engenharia Ltda., ressalvada a remessa intempestiva dos documentos à Corte de Contas;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA,** ao Ordenador de despesas, Prefeito Municipal Douglas Melo Figueiredo, portador do CPF nº 108.166.309-15, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva dos documentos referente a Ata de Registro de Preços, nos termos do art. 46 da Lei Complementar 160/12 c/c art. 1º do provimento da Corregedoria Geral do TC/MS nº 02/2014;

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § I

e II, RN/TC/MS c/c artigo 83 da Lei Complementar Nº 160/2012.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 18, de 14 de outubro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, Aprovado, por unanimidade de votos ACORDAM, nos seguintes termos: I) pela regularidade do procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial nº 012/2013, realizado pelo Município de Anastácio e da formalização da ata de registro de preços nº 04/2013, tendo com detentora a CBB Indústria e Comércio de Asfalto e Engenharia Ltda., ressalvada a remessa intempestiva dos documentos à Corte de Contas; II) pela aplicação de multa ao Ordenador de despesas, Prefeito Municipal Douglas Melo Figueiredo, CPF nº 108.166.309-15, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos referentes a ata de registro de preço de obra nº 04/2013, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 1º do provimento da Corregedoria Geral do TC/MS nº 02/2014; III) pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 172, § § 1º e 2º, Resolução Normativa TC/MS, combinado com o artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Publique-se

Campo Grande 14 de outubro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator